



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2021 **(Do Sr. Filipe Barros)**

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a receita bruta de serviços digitais de disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo por intermédio da internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2358/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a receita bruta de serviços digitais de disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo por intermédio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo na internet realizados no país com intuito de exploração econômica – CIDE-Internet.

Art. 2º Além das definições previstas no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para efeitos desta Lei, considera-se:

I – disponibilização: a apresentação de conteúdo produzido por terceiros para acesso remoto ou *download*;

II – distribuição: o envio de conteúdo para usuários de forma automática ou por solicitação;

III – divulgação: a apresentação, com intuito promocional, de conteúdo próprio ou de terceiros;

IV – fornecimento: a apresentação de conteúdo próprio, para acesso remoto ou *download*; e

V – conteúdo: qualquer dado transmitido pela internet, na forma de texto, imagem, vídeo ou som, com o intuito educacional, artístico, cultural, promocional, informativo ou de entretenimento.

VI – receita bruta: os valores de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta decorrente da exploração econômica da disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo na internet realizados no país – Cide-Internet.

§1º O disposto no *caput* aplica-se à receita bruta da pessoa jurídica decorrente da exploração econômica da atividade para usuários localizados no Brasil, mesmo que auferida no exterior.

§2º Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no país.





§3º O Poder Executivo regulamentará a forma de localização do dispositivo para fins do disposto no §2º deste artigo, podendo utilizar como critérios:

- I – o endereço IP de acesso da plataforma;
- II – o domicílio do usuário;
- III – meio de pagamento do serviço prestado;
- IV – o local e a natureza da prestação do serviço; ou
- V – o local de acesso registrado por outros meios de geolocalização disponíveis.

§4º A exploração econômica da atividade poderá ocorrer por intermédio de:

- I – publicidade, patrocínio ou *merchandising*;
- II – direcionamento de conteúdo;
- III – coleta, distribuição ou tratamento de dados relacionados aos usuários;
- IV – incentivo ou direcionamento à utilização de serviços;
- V - plataforma de pagamentos; ou
- VI - exploração ou divulgação de imagem, texto, vídeo ou som relacionado a pessoa física ou jurídica.

Art. 4º É contribuinte da CIDE-Internet a pessoa jurídica que, em decorrência da exploração das atividades descritas no art. 3º desta Lei, aufera receita no Brasil ou no exterior.

Art. 5º A base de cálculo da contribuição é a receita no ano-calendário da exploração econômica da disponibilização, distribuição, divulgação ou fornecimento de conteúdo na internet no país, mesmo que auferida no exterior.

§1º Para cálculo do valor da receita auferida decorrente da exploração da atividade no país, poderão ser considerados, conforme a atividade, a quantidade de acessos, de usuários ou de assinantes ou o volume do fluxo de dados, proporcionalmente aos montantes registrados globalmentepela pessoa jurídica.

§2º Do montante de que trata o §1º deste artigo poderá ser deduzido o valor da receita bruta informado no país para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica no ano-calendário, limitada a dedução ao valor resultante do cálculo de que trata o mencionado dispositivo.

Art. 6º A alíquota da contribuição é de 3% (três por cento)sobre a receita de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º O pagamento da CIDE-Internet deve ser efetuado até o último útil dia do mês de abril do ano-calendário subsequente.

Art. 8º A pessoa jurídica que disponibilize, distribua, divulgue ou forneça conteúdo pela internet no país deverá informar à Secretaria da Receita Federal do





Brasil representante legal responsável por cumprimento do disposto nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 9º São isentas da contribuição de que trata esta Lei as pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto de renda da pessoa jurídica, na exploração da mesma atividade desonerada.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CIDE-Internet, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Nas atividades previstas no **caput** deste artigo, devem ser observados todos os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 11. A CIDE-Internet sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 12. A arrecadação da CIDE-Internet será destinada:

a) a investimentos em infraestrutura na rede de ensino público visando o fornecimento de equipamentos de informática e o acesso gratuito à internet para alunos, professores e servidores, assim como, quando possível, à população em geral;

b) ao financiamento de infraestrutura e projetos para defesa do Estado brasileiro e combate à guerra cibernética, sob supervisão do Ministério da Defesa;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ou noventa dias após sua publicação, o que for posterior.

JUSTIFICATIVA

É inegável a abrangência das redes sociais e dos serviços de *streaming* no país. São milhões de usuários conectados diariamente, gerando enorme fluxo de dados e criando um dos maiores mercados consumidores desse serviço no mundo. Parte considerável da geração de valor dessa distribuição de conteúdo, entretanto, fica distante do território nacional, em nada beneficiando a população.

Várias dessas empresas possuem sede em países com menor tributação, onde apuram seus resultados, gerados por usuários situados em grandes mercados, como o Brasil. Hoje, a tributação dessa atividade, inserida na economia digital, está entre os grandes desafios de política tributária de nações desenvolvidas. As fronteiras nacionais perdem o valor na determinação do resultado de empresas que exploram atividades de forma global.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Algumas nações, como a França e Austrália, vêm tentando instituir novas formas de tributação dessas pessoas jurídicas transnacionais como forma de redistribuir seus resultados entre os países em que há geração de valor para a empresa.

A opção adotada foi a tributação da receita da pessoa jurídica ou no caso australiano a cobrança em lei de conteúdo gerado no país dos usuários, já que grande parte do resultado segue apurada fora de seu território, e é nessa linha que apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é tributar a receita bruta da pessoa jurídica, apurada globalmente em proporção do número de usuários situados no Brasil. Sobre esse valor incidirá uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Internet com alíquota de 3% (três por cento). Essa incidência, contudo, não abrangerá a receita da empresa que for submetida à tributação no país, mediante inclusão na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Ou seja, pretende-se tributar somente a parcela de receita que escapa da tributação nacional.

Por fim, todo valor arrecadado será destinado a investimentos em infraestrutura na educação pública, visando o fornecimento de equipamentos de informática e acesso gratuito à internet, bem como à Defesa do Estado brasileiro pelo enfrentamento à guerra cibernética que deverá ser supervisionada pelo Comando do Exército, integrante das Forças Armadas e baseado no Livro Branco de Defesa Nacional, conforme dispõe a Lei Complementar 136/2010.

Desse modo, considerando o mérito da proposta, que caminha no sentido de tornar nosso sistema tributário mais justo e isonômico, aliado a seu relevante alcance social, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado **FILIPE BARROS**
PSL/PR

Apresentação: 01/03/2021 16:58 - Mesa

PL n.640/2021

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR), através do ponto SDR_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016, da Mesa n. 80 de 2016.



* CD 2 1 1 3 1 7 1 8 0 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II
LUCRO REAL

.....

Seção II
Lucro Operacional

Subseção I
Disposições Gerais

.....

Receita de vendas e serviços

Art. 12. A receita bruta compreende: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - devoluções e vendas canceladas; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - tributos sobre ela incidentes; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978)*

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Custo dos bens ou serviços

Art. 13. O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 1º O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;

b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

§ 2º A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.

§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo

de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", para criar o Estado-Maior

Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 § 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

....." (NR)

"Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força." (NR)

"Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e propor-lhe os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO